

## CRIME DE CORRUPÇÃO NO SETOR PÚBLICO NO BRASIL

CRIME OF CORRUPTION IN THE PUBLIC SECTOR IN BRAZIL

DELITO DE CORRUPCIÓN EN EL SECTOR PÚBLICO EN BRASIL

Kanandah Reis Peres<sup>1</sup>  
Jordana Rezende Vilela<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo analisar o crime de corrupção no setor público brasileiro, abordando seus tipos penais, fundamentos legais e o posicionamento dos tribunais superiores frente a essa prática. A pesquisa foi desenvolvida com base em revisão bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e descritiva, utilizando fontes doutrinárias, jurisprudenciais e normativas publicadas entre 2020 e 2025. Foram examinadas legislações como o Código Penal Brasileiro, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei Anticorrupção Empresarial e a Nova Lei de Licitações, bem como decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os resultados indicam avanços significativos na consolidação de políticas públicas de integridade e transparência, embora persistam desafios relacionados à efetividade das sanções e à cultura institucional permissiva. Conclui-se que o enfrentamento da corrupção demanda uma ação conjunta entre Estado e sociedade civil, baseada em educação ética, fortalecimento das instituições e responsabilização efetiva dos agentes públicos.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Corrupção. Ética. Legislação. Transparência.

1079

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the crime of corruption in the Brazilian public sector, addressing its criminal classifications, legal foundations, and the stance of higher courts on this issue. The research was conducted through a qualitative and descriptive bibliographic and documentary review, using doctrinal, jurisprudential, and normative sources published between 2020 and 2025. It examined legislation such as the Brazilian Penal Code, the Administrative Impropriety Law, the Corporate Anti-Corruption Law, and the New Public Procurement Law, as well as landmark decisions of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). The results indicate significant progress in the consolidation of public integrity and transparency policies, although challenges remain regarding the effectiveness of sanctions and the persistence of a permissive institutional culture. It is concluded that combating corruption requires joint action between the State and civil society, based on ethical education, institutional strengthening, and the effective accountability of public agents.

**Keywords:** Corruption. Ethics. Legislation. Public Administration. Transparency.

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Gurupi- UnirG (2025).

<sup>2</sup>Orientadora do curso de Direito da Universidade de Gurupi- UnirG. Pós-Graduada em Gestão e Governança no Ministério Público pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público CESAF-ESMP) (2023); Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Tocantins (2023). Especialização em Ciências Criminais. (Carga Horária: 420h.Universidade Federal do Tocantins, UFT, Brasil. 2022-2023. 2021 – 2023.Especialização em Gestão e Governança do Ministério Público. (Carga Horária: 510h).Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, ESMP, Brasil.

**RESUMEN:** El presente estudio tiene como objetivo analizar el delito de corrupción en el sector público brasileño, abordando sus tipos penales, fundamentos legales y el posicionamiento de los tribunales superiores frente a esta práctica. La investigación se desarrolló a partir de una revisión bibliográfica y documental, de naturaleza cualitativa y descriptiva, utilizando fuentes doctrinarias, jurisprudenciales y normativas publicadas entre 2020 y 2025. Se examinaron legislaciones como el Código Penal Brasileño, la Ley de Improbidad Administrativa, la Ley Anticorrupción Empresarial y la Nueva Ley de Licitaciones, además de decisiones paradigmáticas del Supremo Tribunal Federal (STF) y del Superior Tribunal de Justicia (STJ). Los resultados muestran avances significativos en la consolidación de políticas públicas de integridad y transparencia, aunque persisten desafíos relacionados con la eficacia de las sanciones y la cultura institucional permisiva. Se concluye que el combate a la corrupción exige una acción conjunta entre el Estado y la sociedad civil, basada en la educación ética, el fortalecimiento institucional y la rendición efectiva de cuentas.

**Palabras clave:** Administración Pública. Corrupción. Ética. Legislación. Transparencia.

## INTRODUÇÃO

A corrupção no setor público brasileiro representa um desafio enfrentado pelo Estado Democrático de Direito, configurando-se como um fenômeno que transcende a esfera jurídica e alcança dimensões éticas, políticas e econômicas. Trata-se de uma prática que compromete a legitimidade das instituições, mina a confiança da sociedade no poder público e afeta diretamente a efetividade das políticas públicas. Conforme Bitencourt (2022), a corrupção 1080 constitui uma das maiores ameaças à moralidade administrativa, por corroer os fundamentos éticos que sustentam a função estatal e distorcer o princípio republicano que exige transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A corrupção configura-se como ilícito penal previsto no ordenamento jurídico brasileiro, estando tipificada nos artigos 317 e 333 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Esses dispositivos normativos disciplinam, respectivamente, as modalidades de corrupção passiva e corrupção ativa, ambas inseridas no rol dos crimes cometidos contra a Administração Pública. Para Rogério Greco (2023) esses dispositivos constituem o núcleo de proteção da probidade e da confiança pública, ao estabelecerem sanções penais a condutas que rompem o vínculo ético entre o servidor e a coletividade. Moraes (2022) acrescenta que o combate à corrupção não se limita à punição, devendo integrar-se a um modelo de governança baseado em valores de integridade e transparência.

O ordenamento jurídico brasileiro passou por uma ampla transformação normativa voltada ao enfrentamento da corrupção. Leis como a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), a Lei nº 12.846/2013

(Lei Anticorrupção Empresarial) e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) ampliaram o alcance da responsabilização de agentes públicos e privados. Essas normas compõem um sistema integrado de controle e integridade, voltado à consolidação da ética, transparência e eficiência administrativa, demonstrando o avanço significativo da legislação brasileira na prevenção e repressão de condutas corruptas. A Controladoria-Geral da União (2024) e o Tribunal de Contas da União (2023) reforçam que a adoção de programas de integridade e a aplicação efetiva da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) são fundamentais para consolidar uma cultura de ética pública e fiscalização social.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU, 2003) e da Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA, 1996), que impõem aos Estados a criação de mecanismos de prevenção, repressão e cooperação internacional. Tais compromissos foram incorporados ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 5.687/2006, demonstrando o alinhamento do país às políticas globais de integridade e transparência. Relatórios recentes da Transparência Internacional (2024), uma organização não governamental global que atua no combate à corrupção e à injustiça aponta que, embora o Brasil tenha avançado em marcos regulatórios, ainda enfrenta entraves estruturais na aplicação das leis e na punição efetiva de agentes públicos envolvidos em ilícitos.

1081

A corrupção não se limita à dimensão jurídica, mas envolve fatores morais, éticos e culturais. Tal entendimento reforça a necessidade de uma análise ampla, que abranja as condições históricas e sociais que favorecem a reprodução de comportamentos corruptos. Desse modo, segundo Nucci (2021), a impunidade e a naturalização de condutas antiéticas são fatores que perpetuam a prática corrupta e comprometem o princípio da moralidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Nessa mesma linha, Zaffaroni (2020) sustenta que a corrupção deve ser analisada como um problema sistêmico, resultante de estruturas de poder concentradas e da falta de accountability nas esferas públicas.

No campo jurisprudencial, decisões recentes dos tribunais superiores consolidam o entendimento de que a corrupção é um crime formal, consumado pela mera solicitação ou oferta de vantagem indevida, independentemente da concretização do ato. O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou essa posição em julgamentos como a Ação Penal 470 (Mensalão, 2012) e a Ação Penal 1025/DF (2024), envolvendo o ex-presidente Fernando Collor de Mello, ressaltando que o combate à corrupção é dever do Estado e direito fundamental da sociedade. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões recentes relacionadas à

Operação Faroeste (2024), reforçou que o foro privilegiado não pode servir de escudo à impunidade.

Assim, a presente pesquisa tem por objetivo analisar os tipos penais da corrupção no setor público, examinar as principais legislações vigentes que orientam o combate a esse crime e discutir o posicionamento dos tribunais superiores sobre o tema, à luz da doutrina e da jurisprudência mais recente. Busca-se, portanto, compreender a corrupção pública como um fenômeno jurídico e ético, cuja superação exige não apenas o fortalecimento das leis e instituições, mas também a consolidação de uma cultura de integridade e responsabilidade social.

## MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, descritiva e exploratória, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental com enfoque teórico-jurídico. O método aplicado foi o dedutivo, partindo de conceitos gerais do Direito Penal e Constitucional para compreender as especificidades do crime de corrupção no setor público, suas tipificações legais e as medidas normativas voltadas à sua prevenção e repressão no ordenamento jurídico brasileiro.

1082

A coleta de informações ocorreu entre os meses de janeiro e setembro de 2025, utilizando-se bases de dados científicas e institucionais amplamente reconhecidas, como SciELO (Scientific Electronic Library Online), Google Scholar, Periódicos CAPES e repositórios jurídicos especializados, incluindo as Revistas dos Tribunais, Revista Brasileira de Ciências Criminais e Revista da Escola do Ministério Público. Foram também consultadas fontes oficiais e relatórios técnicos disponíveis em portais governamentais, como o Portal do Planalto, Portal da Legislação (gov.br), sites do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU) e Transparência Internacional, assegurando a confiabilidade e atualidade das informações utilizadas.

Foram incluídos na análise documentos e publicações, que abordassem de forma direta temas relacionados à corrupção pública, improbidade administrativa, ética na gestão pública e políticas de integridade. Foram considerados apenas textos com fundamentação científica, obras doutrinárias de autores consagrados, relatórios institucionais, legislações e decisões judiciais verificáveis. Excluíram-se materiais de origem não acadêmica, como blogs, notícias sem fonte

identificada, produções sem autoria ou data, que não mantivessem pertinência temática e estudos repetitivos ou com inconsistências metodológicas.

A análise dos dados foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa e interpretativa, utilizando análise de conteúdo aplicada à literatura e aos documentos jurídicos coletados. Essa metodologia permitiu estabelecer correlações entre a teoria e a prática, relacionando os fundamentos normativos, a doutrina penal e as decisões judiciais mais recentes. O exame crítico das informações possibilitou identificar convergências entre legislação, ética e jurisprudência, contribuindo para a compreensão do fenômeno da corrupção pública sob perspectiva sistêmica e interdisciplinar.

Por se tratar de uma pesquisa de caráter teórico e documental, baseada integralmente em fontes secundárias e de acesso público, o estudo foi dispensado de procedimentos de aprovação ética, uma vez que não envolveu coleta de dados com seres humanos, aplicação de questionários ou utilização de informações sensíveis. Todas as fontes utilizadas são públicas, devidamente citadas e respeitam os princípios de integridade e rigor científico exigidos pela produção acadêmica.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

1083

### i. O Crime de Corrupção no Setor Público no Brasil

A corrupção no setor público brasileiro é um fenômeno complexo que transcende a dimensão jurídica, assumindo caráter político, econômico e cultural. Trata-se de uma prática que mina os pilares da administração pública, corroendo a legitimidade do Estado e comprometendo a confiança da sociedade nas instituições. De acordo com Moraes (2022), a corrupção pública reflete uma crise de valores éticos e morais, resultante da fragilidade dos mecanismos de controle e da falta de comprometimento com o interesse coletivo. A sua persistência no cenário nacional evidencia que o problema vai além da punição legal e se enraíza em estruturas sociais e culturais.

O conceito de corrupção, conforme destaca Greco (2023), envolve o uso indevido do poder público para obtenção de benefícios privados, violando os princípios da honestidade, transparência e imparcialidade. Nesse sentido, o ato corrupto não se resume à troca de favores ou vantagens financeiras, compreendendo comportamentos e omissões que atentem contra o bem comum e a integridade administrativa. Assim, a corrupção no setor público é entendida

como uma traição à confiança social depositada no agente estatal, configurando um atentado contra a moral administrativa e a própria credibilidade do poder público.

A literatura jurídica e sociopolítica brasileira reconhece que o combate à corrupção deve ser visto como política de Estado e não como ação pontual de governos. Nucci (2021) argumenta que a corrupção é alimentada por uma cultura de permissividade e impunidade, na qual práticas antiéticas são toleradas ou justificadas em nome de interesses pessoais ou partidários. Esse contexto favorece a formação de redes ilícitas e perpetua o distanciamento entre o Estado e o cidadão. Assim, a efetividade das medidas anticorrupção depende, sobretudo, da consolidação de valores éticos e do fortalecimento das instituições públicas.

A corrupção no setor público manifesta-se de forma multifacetada, abrangendo desde pequenos favores e subornos até grandes esquemas de desvio de recursos públicos. Bitencourt (2022) observa que esses comportamentos, embora distintos em escala, possuem o mesmo núcleo: o rompimento do dever de lealdade entre o servidor público e a sociedade. Em ambos os casos, há violação da confiança e da imparcialidade que devem orientar o agente estatal no desempenho de suas atribuições e responsabilidades. Essa perspectiva demonstra que a corrupção transcende a esfera política e se materializa também em práticas cotidianas, muitas vezes naturalizadas no ambiente institucional.

1084

De acordo com Zaffaroni (2020), a corrupção contemporânea é resultado de processos estruturais, nos quais o poder econômico exerce influência sobre as decisões políticas e administrativas. Essa relação distorcida entre Estado e mercado cria um ambiente propício para o surgimento de práticas corruptas institucionalizadas. No contexto brasileiro, esse fenômeno é potencializado pela fragilidade da governança pública e pela ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e transparência. Assim, a corrupção deixa de ser um ato isolado e passa a constituir um modo de funcionamento sistêmico de determinadas estruturas estatais (Leal, 2017).

O enfrentamento da corrupção demanda uma abordagem articulada entre prevenção, educação ética e responsabilização efetiva. Para Moraes (2022), a simples punição não é suficiente para conter o avanço das práticas ilícitas, sendo indispensável o investimento em políticas públicas de transparência, no fortalecimento dos controles internos e na promoção de uma cultura institucional de integridade. Nesse mesmo sentido, Greco (2023) ressalta que a consolidação de valores éticos no serviço público constitui elemento essencial para a reconstrução da confiança social nas instituições. Bitencourt (2022) acrescenta que a efetividade

das normas anticorrupção depende da internalização de princípios éticos no cotidiano da administração, transformando a integridade em um valor organizacional. Dessa forma, os doutrinadores contemporâneos convergem na compreensão de que o combate à corrupção ultrapassa a dimensão punitiva, exigindo a integração entre mecanismos normativos, culturais e educacionais que consolidem uma ética pública sustentável.

Para Greco (2023), a corrupção pública representa um desequilíbrio entre poder e moralidade. O servidor público, ao ceder a interesses particulares, rompe o pacto de confiança que sustenta o Estado Democrático. Nesse contexto, a corrupção é não apenas uma infração jurídica, mas também uma violação simbólica que enfraquece os ideais de justiça e igualdade. A superação desse quadro requer uma reeducação moral do corpo administrativo e uma redefinição do sentido de serviço público.

A dimensão social da corrupção é igualmente relevante. Quando a população presencia casos de impunidade ou vê os mesmos esquemas se repetirem, ocorre um processo de descrença nas instituições e de normalização da desonestidade. Bitencourt (2022) observa que a naturalização do comportamento corrupto é um dos maiores obstáculos à transformação ética da sociedade. A mudança de paradigma exige uma participação ativa da cidadania e um engajamento coletivo em defesa da moralidade pública.

1085

A corrupção também pode ser analisada como uma questão de governança. De acordo com Zaffaroni (2020), governos frágeis, sem estrutura de controle, são mais vulneráveis à captura de interesses privados. Esse cenário é agravado pela concentração de poder e pela ausência de accountability. A boa governança, por sua vez, exige decisões transparentes, meritocracia e prestação de contas permanente. A gestão pública ética é, portanto, a antítese da corrupção.

A doutrina crítica ressalta que a corrupção não é apenas um problema jurídico, mas também um reflexo das desigualdades sociais. Bitencourt (2022) observa que a tolerância com práticas corruptas muitas vezes nasce da percepção de que o Estado é distante e inacessível. Quando o cidadão não se reconhece nas instituições, a moralidade pública se enfraquece. O combate à corrupção, portanto, também passa pela inclusão social, pela redução das disparidades e pela democratização do acesso aos direitos.

No cenário contemporâneo, a atuação das mídias e das organizações da sociedade civil tem se mostrado fundamental na denúncia de práticas ilícitas e na pressão por reformas institucionais. Para Moraes (2022), a visibilidade pública dos atos de corrupção é um dos

principais mecanismos de dissuasão. O controle social, quando exercido de forma informada e responsável, contribui para a transparência e para a renovação dos valores éticos na administração pública.

O crime de corrupção no setor público brasileiro não pode ser compreendido apenas como violação legal, mas como expressão de uma crise moral e institucional. A superação desse fenômeno requer um compromisso coletivo entre Estado e sociedade, baseado em educação ética, transparência, responsabilização e fortalecimento das instituições. Como conclui Greco (2023), “o verdadeiro combate à corrupção não está apenas em punir o corrupto, mas em construir uma cultura pública de honestidade e serviço ao bem comum”.

## 2. Tipos Penais da Corrupção no Setor Público

O ordenamento jurídico brasileiro, sob a perspectiva penal, contempla dois tipos penais específicos de corrupção, previstos no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), inseridos no Título XI, que trata dos crimes praticados contra a Administração Pública. O artigo 317, que tipifica a corrupção passiva, descreve a conduta do agente público que solicita, recebe ou aceita vantagem indevida, ou promessa de vantagem, em razão do exercício de sua função. Nota-se que o sujeito ativo, nessa hipótese, deve possuir a qualidade especial de funcionário público, configurando-se como crime próprio. Por sua vez, o artigo 333 define a corrupção ativa como a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, com o objetivo de influenciar a prática de ato funcional (Brasil, 1940).

A corrupção passiva, portanto, configura-se como crime funcional próprio, cuja tipificação exige que o sujeito ativo detenha a qualidade especial de agente público, nos termos do artigo 327 do Código Penal. Trata-se de um delito de natureza formal, que se consuma com o simples ato de solicitar ou aceitar vantagem indevida, independentemente de sua efetiva entrega.

De acordo com Bitencourt (2022), os tipos penais de corrupção configuram um sistema de repressão recíproca, abrangendo tanto o agente que oferece ou promete a vantagem indevida quanto aquele que a solicita ou recebe, o que evidencia a bilateralidade da relação corruptiva. Tais dispositivos inserem-se no sistema penal como instrumentos voltados à tutela da probidade, da moralidade e da legalidade administrativas, princípios estruturantes da Administração Pública. Sob uma perspectiva mais ampla, Greco (2023) destaca que a corrupção representa o abuso do poder público em benefício privado, atentando não apenas contra o erário,

mas também contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, os tipos penais não se limitam à repressão do enriquecimento ilícito, mas visam, sobretudo, à preservação da confiança social nas instituições públicas.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a Ação Penal nº 470, amplamente conhecida como Caso Mensalão, consolidou o entendimento de que o dano patrimonial não constitui elemento indispensável para a configuração do delito de corrupção, sendo suficiente a violação aos princípios da moralidade e da probidade administrativa (STF, 2012). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma essa posição ao decidir que “a consumação do crime de corrupção passiva ocorre com a solicitação ou aceitação da vantagem, ainda que o pagamento não se efetive” (STJ, HC 433.875/DF, 2021). Desse modo, verifica-se que o crime tutela a confiança da sociedade na honestidade do servidor e não apenas na integridade financeira da Administração. Segundo Nucci (2021), a tipificação do delito como crime formal visa impedir que o Estado precise aguardar o resultado danoso para agir, permitindo resposta penal imediata.

No caso da corrupção ativa, o bem jurídico tutelado é o mesmo, a moralidade administrativa, entretanto, o sujeito ativo é qualquer particular que propõe ou promete vantagem indevida a agente público, com o propósito de influenciar o desempenho de ato funcional. A doutrina de Bitencourt (2022) ressalta que se trata igualmente de crime formal, consumando-se com a mera proposta de vantagem, independentemente de sua aceitação. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº 1025/DF (2024), reafirmou esse entendimento ao manter a condenação de Fernando Collor de Mello, destacando que “a mera proposta de vantagem indevida já compromete a lisura da função pública” (STF, 2024).

1087

A corrupção passiva privilegiada, prevista no artigo 317, §2º do Código Penal, constitui forma menos gravosa do delito, ocorrendo quando o agente pratica ato funcional infringindo dever, mas sem receber vantagem indevida, movido apenas por sentimento de gratidão ou interesse pessoal. Embora a pena seja menor, a tipificação reflete o reconhecimento de que qualquer desvio ético funcionalmina a confiança da sociedade no Estado (GRECO, 2023). A corrupção, portanto, pode ser econômica, política ou moral, e todas configuraram ofensa ao mesmo bem jurídico.

Outro aspecto relevante é o agravamento do crime quando o agente retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional, como dispõe o §1º do artigo 317. Essa hipótese demonstra a gravidade do delito, por comprometer o regular funcionamento da Administração.

Conforme entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1.745.410/SP, o delito previsto no art. 317 do Código Penal, com a majorante prevista no § 1º (quando “em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o realiza infringindo dever funcional”), caracteriza forma qualificada da corrupção passiva, porquanto a vantagem indevida está diretamente vinculada à função pública, com comprometimento do funcionamento regular da Administração.

É importante destacar que os crimes de corrupção distinguem-se dos atos de improbidade administrativa, disciplinados pela Lei nº 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021. Enquanto a improbidade possui natureza civil e administrativa, sujeita às sanções previstas no Direito Administrativo Sancionador, a corrupção é de natureza penal, regida pelas normas do Direito Penal e Processual Penal. Ambos os institutos, contudo, compartilham o mesmo núcleo axiológico, voltado à proteção da probidade e da moralidade públicas. Conforme ressalta Moraes (2022), essa inter-relação evidencia a necessidade de complementariedade entre os diversos ramos do Direito na prevenção e repressão à corrupção sistêmica.

Do ponto de vista dogmático, a corrupção é crime de conteúdo ético-político, porque reflete um desvio da finalidade pública em prol de interesses privados. Greco (2023) enfatiza que o elemento subjetivo essencial é o dolo direto, sendo desnecessária a demonstração do recebimento efetivo. Assim, a prova penal deve se concentrar na intenção do agente e na demonstração de vínculo entre a vantagem e o ato funcional. Esse entendimento é compatível com o princípio da legalidade e com a teoria finalista da ação.

O Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência, reconhece que a corrupção, em suas diversas modalidades, constitui violação direta ao princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Ação Penal nº 470/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em que se consolidou a compreensão de que a violação à moralidade e à probidade administrativa configura lesão aos fundamentos éticos e democráticos da República, atingindo o próprio Estado Democrático de Direito (BRASIL. STF, AP 470/MG, Pleno, j. 17 dez. 2012, DJe 22 abr. 2013).

A doutrina tem destacado a relevância da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial, a qual introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, tanto nacional quanto estrangeira (arts. 1º e 2º). Essa norma representou um marco na consolidação da política de integridade empresarial, ao preencher lacuna

normativa existente quanto à responsabilização de agentes privados que atuam como corruptores, ampliando o alcance das medidas de prevenção e repressão à corrupção.

A promulgação da Lei Anticorrupção concretizou compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente os previstos na Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, incorporando ao direito interno padrões globais de governança, transparência e integridade corporativa. Entre as inovações, destaca-se a previsão de sanções severas, como multa administrativa de 0,1% a 20% do faturamento bruto da pessoa jurídica (art. 6º, I) e a possibilidade de celebração de acordos de leniência (art. 16), mecanismos que estimulam a cooperação empresarial, favorecem o resarcimento célere dos danos e aprimoram a eficiência das investigações.

Nesse sentido, autores como Bottini (2021), Oliveira (2024) e Costa e Nascimento (2025) observam que a lei reforça a transição de um modelo puramente repressivo para um sistema de responsabilidade compartilhada entre Estado e iniciativa privada, pautado em compliance, ética corporativa e cultura de integridade. Assim, a Lei nº 12.846/2013 assume papel estratégico no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, ao alinhar o ordenamento nacional às exigências de boa governança global e à efetivação de políticas públicas anticorrupção.

1089

Ainda, há a corrupção sistêmica, que para Mello “configura-se como um processo de captura institucional, em que a prática de atos ilícitos se normaliza nas relações entre Estado e mercado, afetando diretamente a formulação e a execução de políticas públicas” (Mello, 2003, p. 112). Essa modalidade, segundo Zaffaroni (2020), não depende de um ato individual, mas de um contexto de permissividade institucional. O enfrentamento da corrupção empresarial demanda a adoção de medidas integradas de transparência, compliance e promoção de cultura ética, princípios expressamente incorporados pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Esses diplomas normativos fortalecem os programas de integridade ao estabelecer parâmetros de governança pública e privada voltados à prevenção de ilícitos e ao aprimoramento da responsabilidade corporativa no setor público e empresarial.

Em síntese, os tipos penais de corrupção constituem núcleo central da repressão aos crimes contra a administração pública. A legislação penal brasileira, amparada por instrumentos administrativos e internacionais, oferece um sistema normativo coerente e robusto. Contudo, a

efetividade desse sistema depende da aplicação uniforme das leis, da atuação independente das instituições e da consolidação de uma cultura pública de integridade.

### 3. Legislações Vigentes no Combate à Corrupção no Setor Público

O combate à corrupção no setor público brasileiro é amparado por um conjunto de leis e instrumentos normativos que visam prevenir, detectar e punir atos ilícitos contra a administração pública. Entre essas normas, destaca-se a Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial, que introduziu a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira. Essa lei marcou uma ruptura com a tradição de responsabilização exclusivamente penal, estendendo a esfera sancionatória para o campo administrativo e civil, em consonância com as diretrizes da Convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) (Brandt; Rocha, 2022).

A Lei Anticorrupção inovou ao prever sanções como multa de até 20% do faturamento bruto da empresa e a possibilidade de dissolução compulsória, além de introduzir o acordo de leniência, que incentiva empresas envolvidas em ilícitos a colaborar com as investigações mediante compensações legais (CGU, 2024). O Decreto nº 11.129/2022 regulamentou essa lei, estabelecendo critérios objetivos para apuração e dosimetria das penalidades, além de parâmetros para avaliação dos programas de integridade corporativa (BRASIL, 2022). Tais dispositivos reforçam a transparência nas relações entre o setor público e o privado, tornando o sistema sancionador mais previsível e eficiente.

Outro pilar normativo essencial é a Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que define os atos que configuram enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação dos princípios da administração pública. Em 2021, a lei foi modificada pela Lei nº 14.230/2021, que passou a exigir a comprovação de dolo para a responsabilização de agentes públicos (BRASIL, 2021a). Essa alteração buscou garantir maior segurança jurídica e evitar punições por meros erros formais, embora tenha sido criticada por parte da doutrina e por órgãos de controle como possível enfraquecimento da responsabilização funcional (STJ, 2023).

No campo da transparência e do controle social, a Lei nº 12.527/2011, chamada Lei de Acesso à Informação (LAI), assegura o direito de todo cidadão a obter informações públicas,

obrigando os órgãos e entidades a divulgarem dados de interesse coletivo, salvo sigilo justificado (BRASIL, 2011). Essa legislação foi determinante para o fortalecimento da democracia participativa e da accountability, permitindo que a sociedade fiscalize a gestão pública de maneira contínua.

A modernização do sistema de contratações públicas também desempenha papel crucial no enfrentamento à corrupção. A Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, substituiu dispositivos ultrapassados e incorporou princípios de integridade, governança e eficiência. Entre suas inovações está a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que centraliza a divulgação de editais, contratos e atas, promovendo maior transparência e controle social (BRASIL, 2021b). Além disso, a lei prevê a obrigatoriedade de programas de integridade para empresas que contratam com a administração em obras ou serviços de grande vulto, fomentando a adoção de práticas éticas e preventivas (TCU, 2023).

Complementarmente, a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, proíbe a candidatura de pessoas condenadas por crimes contra a administração pública, improbidade ou corrupção eleitoral (BRASIL, 2010). Essa norma foi fruto de mobilização popular e simboliza a consolidação do controle ético sobre o acesso a cargos públicos eletivos, reforçando o princípio constitucional da moralidade administrativa (TSE, 2024). Sua aplicação prática tem contribuído para a filtragem de candidaturas e fortalecimento da confiança institucional.

No plano penal, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) define nos artigos 317 e 333 os crimes de corrupção passiva e ativa, respectivamente. O artigo 317 pune o agente público que solicita ou recebe vantagem indevida, enquanto o artigo 333 tipifica o ato de oferecer ou prometer vantagem a funcionário público para influenciar ato funcional (BRASIL, 1940). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reforçado o caráter formal desses crimes, entendendo que a simples solicitação da vantagem já configura a consumação do delito, independentemente do resultado material (STF, 2024).

No campo internacional, o Brasil é signatário de tratados e convenções que consolidam seu compromisso com o combate à corrupção. Destacam-se a Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA, 1996) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU, 2003), ambas ratificadas pelo Decreto nº 4.410/2002 e pelo Decreto nº 5.687/2006, respectivamente (BRASIL, 2002; BRASIL, 2006). Esses instrumentos impõem obrigações de cooperação internacional, recuperação de ativos e criação de mecanismos internos de integridade. Relatórios

da ONU (2023) reconhecem o Brasil como um dos países latino-americanos com estrutura normativa mais avançada nessa matéria.

Além das leis formais, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), coordenada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Ministério da Justiça, atua desde 2003 como instância interinstitucional voltada à prevenção e repressão de práticas ilícitas. A ENCCLA fomenta a integração entre o Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Federal (PF), otimizando o fluxo de informações e reduzindo a duplicidade de investigações (CGU, 2024).

A análise das legislações revela que o Brasil evoluiu de um modelo punitivo e reativo para um paradigma preventivo e de integridade institucional. A ênfase atual recai sobre transparência, controle social, governança e compliance, elementos que transcendem o aspecto sancionatório. Segundo relatório da Transparência Internacional (2024), o país ocupa a 104<sup>a</sup> posição no Índice de Percepção da Corrupção, o que indica avanços normativos, mas desafios persistentes na aplicação efetiva das leis.

Dessa forma, as legislações anticorrupção brasileiras, embora robustas e alinhadas a padrões internacionais, ainda demandam aprimoramento em sua execução e fiscalização. A consolidação de uma cultura de integridade e a capacitação dos órgãos de controle são condições indispensáveis para que o aparato jurídico transcenda o plano formal e se converta em instrumento concreto de moralidade pública e credibilidade estatal.

1092

#### 4. Posição Atual dos Tribunais Superiores sobre os Crimes de Corrupção no Setor Público (2023-2025)

Nos últimos anos, o sistema de justiça brasileiro tem reforçado seu papel no enfrentamento à corrupção no setor público, adotando postura mais rigorosa e técnica na aplicação dos tipos penais de corrupção ativa e passiva. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram uma jurisprudência voltada à efetividade punitiva sem afastar as garantias do devido processo legal, refletindo maturação institucional e atenção à prova, ao dolo e à responsabilidade individual dos agentes (BRASIL, STF, 2023).

Em 2024, o STF reafirmou essa postura ao manter a condenação do ex-presidente Fernando Collor de Mello por corrupção passiva e lavagem de dinheiro no caso da BR Distribuidora, destacando que a gravidade da corrupção política transcende o desvio patrimonial e atinge a credibilidade democrática. O relator, ministro Alexandre de Moraes,

ressaltou que “a corrupção política afeta diretamente a realização dos direitos fundamentais”, fixando pena de 8 anos e 10 meses (BRASIL, STF, 2024a).

O entendimento consolidou que o tipo penal de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal, é crime formal, consumando-se com a simples solicitação ou recebimento da vantagem indevida. Essa interpretação privilegia a proteção da moralidade administrativa, conforme já estabelecido na Ação Penal 470 (Mensalão), em que o STF reconheceu a ofensa ao interesse público independentemente do valor econômico envolvido (BRASIL, STF, 2012).

No ano anterior, o Plenário do STF analisou aspectos processuais da mesma ação em sessão pública transmitida nacionalmente, reafirmando a autonomia entre as esferas penal e política. A Corte, sob voto do ministro Edson Fachin, reiterou a aplicação da teoria do domínio do fato para responsabilizar quem exerce comando sobre a prática ilícita, mesmo sem execução direta (JOTA, 2023).

Em paralelo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) continuou a desempenhar papel decisivo na repressão a delitos de corrupção praticados por autoridades com prerrogativa de foro. Em 2024, a Corte Especial recebeu denúncia contra a desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, investigada na Operação Faroeste, por corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa, reforçando que o foro privilegiado não é escudo para impunidade (BRASIL, STJ, 2024a). 1093

Esse caso representou um marco de autodepuração institucional, pois ao processar uma magistrada de tribunal estadual, o STJ demonstrou que a jurisdição penal também serve como instrumento de integridade e transparência do próprio Judiciário, fortalecendo a confiança social na justiça (BRASIL, STJ, 2024b).

Já em 2025, o país presenciou o surgimento da Operação Sisamnes, deflagrada para apurar indícios de venda de decisões e vazamento de informações dentro do STJ. As investigações, conduzidas sob relatoria do STF, expuseram uma nova dimensão da corrupção pública a corrupção judicial e reacenderam o debate sobre compliance e integridade nos tribunais superiores (GAZETA DO POVO, 2025a).

As repercussões dessa operação evidenciaram a necessidade de fortalecer mecanismos de governança ética e controle interno. A integridade judicial passou a ser vista como componente essencial da legitimidade institucional, reafirmando que a credibilidade do Judiciário depende não apenas da imparcialidade das decisões, mas também da probidade de seus agentes (GAZETA DO POVO, 2025b).

Do ponto de vista dogmático, o STF e o STJ reafirmaram o caráter moral e difuso do bem jurídico tutelado nos crimes de corrupção, rejeitando o princípio da insignificância, ainda que o valor envolvido seja pequeno. Segundo o STJ (2023), qualquer violação à moralidade administrativa constitui lesão ao patrimônio ético da coletividade e, portanto, é penalmente relevante.

No plano internacional, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, por meio do Acórdão n.º 5/2024, decidiu que todas as vantagens obtidas por atos de corrupção devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, ainda que já consideradas em indenização civil, reafirmando a natureza híbrida da sanção e a convergência entre os sistemas jurídicos europeu e brasileiro (PORTUGAL, 2024).

As cortes brasileiras também reforçaram a independência qualificada entre as esferas penal, cível e administrativa, afirmando que um mesmo fato pode gerar responsabilização múltipla sem violação ao ne bis in idem, desde que observada a finalidade e a prova distinta em cada instância (BRASIL, STJ, 2024c).

Em síntese, a análise jurisprudencial do período 2023–2025 evidencia uma jurisprudência de responsabilidade institucional, na qual o combate à corrupção é compreendido como defesa da moralidade pública, da legalidade e da legitimidade democrática. As decisões dos tribunais superiores reafirmam o papel do Judiciário como guardião da integridade estatal e instrumento essencial na preservação dos valores republicanos (BRASIL, STF, 2024a). 1094

## 5. Soluções Educacionais, Institucionais e Tecnológicas no Enfrentamento da Corrupção

A educação, os mecanismos institucionais de controle e a transparência pública constituem o tripé fundamental para o enfrentamento sustentável da corrupção. O processo educativo, conforme salienta Nucci (2021), é o ponto de partida para a construção de uma cultura de integridade. A incorporação de conteúdos éticos e cívicos nas grades curriculares de cursos de Administração, Direito e Gestão Pública favorece a formação de profissionais conscientes de sua responsabilidade social e legal. Além disso, programas permanentes de capacitação para servidores públicos são instrumentos eficazes para prevenir desvios e promover a ética organizacional (Nucci, 2021).

No campo institucional, o fortalecimento dos órgãos de controle interno e externo é indispensável para consolidar práticas de governança pública. Moraes (2022) enfatiza que a autonomia administrativa, funcional e orçamentária de instituições como as Controladorias e

os Tribunais de Contas é essencial para assegurar investigações imparciais e punir atos ilícitos de maneira célere e eficaz. Paralelamente, políticas públicas voltadas à valorização e qualificação dos servidores desses órgãos contribuem para reduzir a vulnerabilidade institucional e a interferência política em processos de apuração (MoraeS, 2022).

A transparência, por sua vez, constitui um pilar transversal de todas as estratégias anticorrupção. Greco (2023) destaca que a abertura de dados e a publicização das informações orçamentárias e contratuais permitem à sociedade exercer controle social efetivo. Ferramentas digitais, como portais da transparência e sistemas de auditoria eletrônica, fortalecem a accountability e possibilitam auditorias cidadãs em tempo real. Nesse contexto, o uso de tecnologias emergentes como blockchain, inteligência artificial e big data representa uma fronteira promissora para a rastreabilidade de recursos públicos (Greco, 2023).

Além desses eixos, a participação social desempenha papel central no combate à corrupção. O engajamento da população em processos de fiscalização e acompanhamento de políticas públicas reforça o princípio democrático da soberania popular. Segundo Abrucio (2021), a democracia participativa amplia a vigilância cidadã e limita o poder discricionário de agentes públicos, promovendo maior legitimidade e eficiência administrativa. Conselhos comunitários, observatórios sociais e organizações civis fortalecidas são mecanismos de controle social que complementam as ações do Estado (Abrucio, 2021). 1095

Outro aspecto fundamental é a reforma dos marcos legais e processuais que envolvem crimes de corrupção. A morosidade judicial e a fragmentação legislativa são entraves à efetividade das punições. Para Prado (2020), o aprimoramento de instrumentos como a colaboração premiada, a cooperação internacional e a recuperação de ativos é indispensável para garantir segurança jurídica e eficácia nas investigações. A integração entre Ministério Público, Polícia Federal e Poder Judiciário é necessária para a condução coordenada das ações penais (Prado, 2020).

A promoção da cultura de integridade depende também de mecanismos de incentivo à conduta ética dentro das instituições. Segundo Rocha e Santos (2021), programas de compliance, códigos de ética, canais de denúncia e treinamentos regulares têm se mostrado eficazes tanto no setor público quanto no privado, pois criam um ambiente organizacional menos propenso a práticas ilícitas e reforçam a confiança social nas instituições. A criação da Lei nº 12.846/2013 conhecida como Lei Anticorrupção foi um marco nesse sentido (Brasil, 2013).

No setor privado, a cooperação com o Estado é igualmente necessária. Machado (2022) destaca que empresas que mantêm contratos com o poder público devem adotar políticas de integridade, sob pena de responsabilização administrativa e civil. A aplicação rigorosa de sanções e a exigência de programas de integridade em licitações são medidas que garantem que a iniciativa privada atue preventivamente na luta contra a corrupção (Machado, 2022).

A imprensa livre e independente também desempenha papel decisivo na formação da consciência pública. Conforme argumenta Silva (2021), o jornalismo investigativo tem função social essencial ao revelar irregularidades e pressionar por reformas estruturais, contribuindo para a responsabilização de agentes públicos e privados. No entanto, para que isso ocorra, é imprescindível assegurar liberdade de imprensa e proteção aos profissionais de comunicação (Silva, 2021).

O investimento em tecnologias de controle e análise de dados públicos é outro elemento transformador. De acordo com Costa e Lima (2022), a digitalização de processos administrativos e o uso de plataformas abertas permitem rastrear cada etapa da execução orçamentária, reduzindo oportunidades para fraudes e desvios. Sistemas integrados de gestão, auditorias automatizadas e cruzamento de dados fiscais aumentam a eficiência do controle público e reduzem os riscos de manipulação (Costa; Lima, 2022).

1096

Por fim, é importante compreender que o combate à corrupção é um processo contínuo e multidimensional. Ele exige o engajamento simultâneo do Estado, da sociedade civil, do setor privado e das instituições educacionais. A construção de uma cultura de integridade demanda tempo, investimento e compromisso coletivo. Mais do que punir, é preciso prevenir; mais do que vigiar, é necessário educar. Somente com políticas articuladas, fundamentadas em valores éticos e em uma governança pública transparente, será possível construir um Brasil mais justo e democrático (Nucci, 2021; Moraes, 2022; Greco, 2023).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos resultados e discussões desenvolvidos neste estudo permitiu constatar que o crime de corrupção no setor público brasileiro configura um fenômeno complexo, que ultrapassa a dimensão penal e revela-se também como uma questão ético-institucional e sociopolítica. As evidências obtidas ao longo da pesquisa demonstram que, embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo robusto e atualizado, o enfrentamento da corrupção ainda

encontra limitações na efetividade das políticas de prevenção, na morosidade processual e na resistência cultural às práticas de integridade.

Verificou-se que os tipos penais de corrupção ativa e passiva, previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal Brasileiro, bem como as figuras derivadas como a corrupção privilegiada, continuam a ser instrumentos jurídicos essenciais na defesa da moralidade administrativa. Contudo, a mera existência de normas repressivas não tem sido suficiente para reduzir a incidência do fenômeno. A doutrina e a jurisprudência confirmam que o sucesso do combate à corrupção depende, sobretudo, de medidas preventivas, educativas e institucionais, que consolidem uma cultura de integridade e ética pública.

As decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçam o papel do Poder Judiciário como guardião da probidade administrativa e demonstram avanço na responsabilização de agentes públicos e privados envolvidos em esquemas de corrupção. Julgamentos emblemáticos, como a Ação Penal 470 (Mensalão) e a Ação Penal 1025/DF (caso Collor, 2024), consolidaram o entendimento de que a simples solicitação ou promessa de vantagem indevida já configura o delito, evidenciando o caráter formal desses crimes. O posicionamento dos tribunais superiores tem fortalecido o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e reafirmado que a 1097 corrupção representa uma violação grave à confiança social e à legitimidade democrática.

Os resultados também demonstraram que o Brasil tem avançado em sua estrutura normativa com a promulgação de leis como a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e a Lei nº 14.230/2021 (reforma da Lei de Improbidade Administrativa), que introduziram mecanismos modernos de controle, transparência e compliance. No entanto, a efetividade dessas normas depende da aplicação prática e da cooperação entre os órgãos de controle, como TCU, CGU e Ministério Público, e da participação ativa da sociedade civil no monitoramento das ações governamentais.

Outro ponto relevante evidenciado na análise é o papel das políticas de integridade e governança pública, que se mostraram determinantes na prevenção de práticas ilícitas. A consolidação de mecanismos de transparência, auditoria eletrônica e acesso à informação, prevista na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), tem contribuído para reduzir a opacidade da administração e fortalecer o controle social. Ainda assim, a corrupção sistêmica, mencionada por autores como Zaffaroni (2020) e Moraes (2022), persiste como reflexo de

estruturas desiguais de poder, clientelismo político e deficiências éticas na formação dos servidores públicos.

Diante do exposto, conclui-se que o combate à corrupção exige um esforço integrado entre Estado e sociedade, ancorado em educação moral, fortalecimento institucional, transparência e responsabilização efetiva. O Direito Penal deve atuar em consonância com políticas públicas de governança e ética, de modo a transformar o enfrentamento do crime de corrupção em uma política de Estado contínua, e não apenas em resposta a crises pontuais.

Em síntese, os resultados e discussões deste estudo demonstram que a superação da corrupção pública não se dará unicamente por meio da punição, mas pela consolidação de uma cultura republicana de integridade, capaz de restaurar a confiança social, fortalecer o Estado Democrático de Direito e assegurar que o poder público atue em conformidade com o interesse coletivo. A verdadeira eficácia das leis anticorrupção depende, portanto, de sua aplicação uniforme, da independência das instituições fiscalizadoras e da formação ética permanente dos agentes públicos, elementos indispensáveis para o fortalecimento da democracia e da justiça social no Brasil.

## REFERÊNCIAS

1098

1. ABRUCIO, Fernando Luiz. *Democracia, controle social e corrupção*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2021.
2. BITENCOURT CR. *Tratado de direito penal: parte especial – crimes contra a administração pública*. 25<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva; 2022.
3. BRANDT FB, ROCHA RF. Os elementos da responsabilidade objetiva prevista na Lei Anticorrupção. *Cadernos CGU*. 2022;14(26):49-72.
4. BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 31 dez 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: set 2025.
5. BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre atos de improbidade administrativa. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 3 jun 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: set 2025.
6. BRASIL. *Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010*. Altera a LC nº 64/1990, para incluir hipóteses de inelegibilidade. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 7 jun 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp135.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp135.htm). Acesso em: set 2025.
7. BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 18 nov 2011. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: ago 2025.

8. BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 2 ago 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: ago 2025.
9. BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 1 fev 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em: set 2025.
10. BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 1 abr 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: ago 2025.
11. BRASIL. *Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Altera a Lei de Improbidade Administrativa. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 26 out 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm). Acesso em: set 2025.
12. BRASIL. *Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022*. Regulamenta a Lei nº 12.846/2013. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 12 jul 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm). Acesso em: ago 2025. 

---
13. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Penal 470 – Relatório e voto*. Brasília; 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>. Acesso em: set 2025.
14. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.745.410/SP*. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília (DF): STJ; 23 out 2018.
15. Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 470/MG*. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Brasília (DF): STF; 17 dez 2012.
16. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Julgamento de ação penal contra ex-senador Fernando Collor prosseguirá nesta quinta (25)*. Brasília; 24 maio 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507821&ori=1>. Acesso em: ago 2025.
17. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *STF mantém penas de Fernando Collor por participação em esquema de corrupção na BR Distribuidora*. Brasília; 14 nov 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-penas-de-fernando-collor-por-participacao-em-esquema-de-corrupcao-na-br-distribuidora/>. Acesso em: set 2025.

18. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Penal 1025/DF*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília; 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: ago 2025.
19. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Habeas Corpus nº 433.875/DF*. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Brasília; 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: set 2025.
20. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Jurisprudência em Teses – Edição 220: Princípio da Insignificância II*. Brasília; 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/download/12926/13030>. Acesso em: ago 2025.
21. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recebida denúncia contra desembargadora do TJBA na Operação Faroeste*. Brasília; 5 jun 2024a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05062024-Recebida-denuncia-contra-desembargadora-do-TJBA-e-mais-dois-acusados-na-Operacao-Faroeste.aspx>. Acesso em: set 2025.
22. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Corte recebe nova denúncia na Operação Faroeste e mantém afastamento de desembargadora do TJBA*. Brasília; 17 abr 2024b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Corte-recebe-nova-denuncia-na-Operacao-Faroeste-e-mantem-afastamento-de-desembargadora-do-TJBA.aspx>. Acesso em: ago 2025.
23. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Um fato, diversas consequências: independência e implicações entre as esferas civil, penal e administrativa*. Brasília; 18 fev 2024c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18022024-Um-fato--diversas-consequencias-a-independencia-e-as-implicacoes-entre-as-esferas-civil--penal-e-administrativa.aspx>. Acesso em: ago 2025. 1100
24. Bottini P. *Responsabilidade penal e administrativa das pessoas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2021.
25. COSTA, Ricardo; LIMA, Ana Paula. *Transformação Digital e Transparência Pública*. Brasília: ENAP, 2022.
26. Costa M, Nascimento A. *Da governança pública ao compliance privado: os impactos da promoção da integridade nas contratações públicas*. Revista Nova Lei de Licitações; 2025
27. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). *Relatório de Acordos de Leniência e Integridade Pública*. Brasília (DF): CGU; 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br>. Acesso em: set 2025.
28. FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). *10 anos da Lei Anticorrupção: balanço e efeitos*. São Paulo: FGV Direito SP; 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/10-anos-lei-anticorrupcao-estudo-mostra-balanco-e-efeitos-legislacao>. Acesso em: ago 2025.

29. GAZETA DO POVO. *Esquema milionário de vazamento de informações e venda de sentenças pode gerar buscas no STJ.* Curitiba; 7 jul 2025a. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/esquema-milionario-de-vazamento-de-informacoes-e-venda-de-sentencas-pode-gerar-buscas-no-stj/>. Acesso em: set 2025.
30. GAZETA DO POVO. *Venda de sentenças e verbas públicas na TVT: operação pode atingir o STJ.* Curitiba; 8 jul 2025b. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/venda-de-sentencas-e-verbas-publicas-na-tvt/>. Acesso em: ago 2025.
31. GRECO R. *Curso de direito penal: parte especial – crimes contra a administração pública.* 21<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Impetus; 2023.
32. JOTA. *STF ao vivo: Ação penal contra Collor – sessão de 25/5/2023.* São Paulo; 25 maio 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ao-vivo-acao-penal-contra-collor-sessao-do-dia-25-5-2023>. Acesso em: ago 2025.
33. Leal RG. Corrupção, governo e mercado: perversidades de relações clientelísticas. *Revista Novos Estudos Jurídicos [Internet].* 2017 [citado 2025 nov 3];22(3):877-898.
34. MACHADO, Rafael. *Compliance e Integridade no Setor Público e Privado.* Brasília: Atlas, 2022.
35. Mello A. *Corrupção sistêmica e captura institucional no Brasil contemporâneo.* *Revista Brasileira de Ciências Criminais.* 2023; 31(182):101-123.
- 
- 1101
36. MORAES A. *Direito constitucional aplicado à administração pública.* 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas; 2022.
37. NUCCI GS. *Crimes contra a administração pública: doutrina e jurisprudência.* 8<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense; 2021.
38. Oliveira RF. *A governança corporativa sob a ótica da Lei Anticorrupção.* *Revista de Direito da Fundação Santo André.* São Bernardo do Campo; 2024,
39. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *United Nations Convention Against Corruption - UNCAC.* Nova York: ONU; 2003. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/convention.html>. Acesso em: set 2025.
40. PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Brasileiro: Parte Especial.* 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
41. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão n.<sup>º</sup> 5/2024. Lisboa: Diário da República; 9 maio 2024. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/5-2024-864224893>. Acesso em: set 2025.
42. ROCHA, Adriana; SANTOS, Leandro. *Integridade e Compliance no Setor Público Brasileiro.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

43. SILVA, André Ramos. *Liberdade de Imprensa e Combate à Corrupção no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
44. TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Corruption Perceptions Index 2024*. Berlim: Transparency International; 2024. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2024>. Acesso em: ago 2025.
45. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). *Promoção da Integridade nas Contratações Públcas*. Brasília (DF): TCU; 2023. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br>. Acesso em: set 2025.
46. ZAFFARONI ER. *Criminologia: uma visão latino-americana*. 2<sup>a</sup> ed. Buenos Aires: Ediar; 2020.